



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 02
Resp. [Signature]

Em que pese a grave situação de desmandos e constatações de situações de corrupção e corruptelas, que diariamente assolam diversos Municípios do Brasil, até o presente momento a nossa querida Valinhos não detém regramento capaz de coibir preventivamente estes casos, em nível municipal.

Mais que o estabelecimento de normas punitivas, é salutar imprimirmos nossos esforços na prevenção de situações que nos fariam buscar reparações de prejuízos futuros. Daí a indicação de princípios norteadores, que são muito mais eficazes do que o estabelecimento de normas punitivas ou reparadoras mediante ações judiciais.

2. Desde os primórdios tempos da Coroa Portuguesa que regia o Brasil, fala-se em prejuízos à coisa pública, cometidas principalmente por pessoas que teriam o exato compromisso de agir em sentido contrário, ou seja, de preservação dos bens, móveis e imóveis, de verbas e do patrimônio público em geral. Há literatura neste sentido.

2.1. A partir da promulgação da Carta Magna Federal de 1988, já houve o estabelecimento da condição de inconstitucionalidade aos chamados "atos de improbidade administrativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 23
Resp. RJA

Assim o determinando o artigo 15, inciso
V, da CF/1988:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos,
cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37,
§ 4º."

Remetendo ao artigo 37, § 4º, que nos damos a
liberdade de transcrever, nos seguintes termos:

"artigo 37 - A administração pública direta e indireta de
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos
princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa
importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda
da função pública, a indisponibilidade dos bens e o
ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas
em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 04
Resp. 171

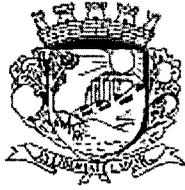
Porém, tais disposições vieram a ser regulamentadas somente cerca de quatro (4) anos após, mediante a edição da Lei Federal nº 8429/1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

2.2. Seguindo esta linha de verdadeiro saneamento do Poder Público, mirando diretamente nas contas públicas, a Lei Complementar 101/2000, estabeleceu criteriosamente as regras atinentes à responsabilidade fiscal ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal.

Veio à luz do direito e do ordenamento jurídico, então, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Causando certo alvoroço é verdade, alguns protestos, que foram abrandados pela disposição geral na elevação do país a um patamar superior de respeitabilidade em nível internacional.

A boa gestão fiscal, atrai investimentos, pois demonstra que o país cuida bem do seu patrimônio, que trata com seriedade a coisa pública e assim consegue retornar maiores recursos e benefícios à sociedade civil, propiciando maior qualidade de vida, gerando saúde, educação de melhor qualidade e mão de obra condizente com os padrões exigidos por quem aqui investe.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06.1.13
Fls. 05
Resp. MA

2.3. Neste mesmo sentido, tivemos a ampla mobilização popular, mediante a rede internacional de computadores, o que proporcionou maior agilidade nas votações populares, pressionando parlamentares federais pela aprovação da proposta.

A exemplo do assunto pertinente à improbidade administrativa, a questão e polêmica voltada ao assunto "Ficha Limpa", já havia tido redação estabelecida mediante a Emenda Constitucional de Revisão nº 04/1994, que inseriu no § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal, a seguinte redação:

"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Ocorre que o assunto "Ficha Limpa" teve seu deslinde benéfico à população, mediante a edição da Lei Complementar nº 135, que veio a alterar a de nº 64/1990, em regulamentação ao supra citado § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 06
Resp. RJA

Daí em diante, tivemos um verdadeiro filtro para que pessoas condenadas nos crimes que a Lei Complementar 135 indicou, deixassem de ter espaço político para pleitear cargos eletivos.

É o que se chama "cortar o mal pela raiz".

Diante desta situação propiciada pela legislação federal, houve um verdadeiro movimento em busca de indicadores legais visando apurar esta onda de limpidez que pudesse se infiltrar nas camadas de primeiro e segundo escalão da administração pública e dos poderes judiciário e legislativo.

3. Assim, a intenção da proposta é colocar à disposição do Município, legislação própria que venha a reger a ficha limpa aos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão e efetivo, bem assim dos Secretários Municipais e equiparados.

Com esta medida que ora apresenta-se, iremos reduzir, ao mínimo, as possibilidades de colocar nas mãos de pessoas que já deram mostras de falta de condições para gerir a coisa pública, que viessem a ocupar cargos e funções públicos novamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06.113
Fls. 07
Resp. RJA

Assim, apresenta-se a propositura, para apreciação desta Colenda Casa de Leis, com os protestos de elevada estima e distinta consideração ao Senhor Presidente e Nobres Edis que a compõem.

Valinhos, 07 de janeiro de 2013

PEDRO DAMIANO

Vereador

Leonidas Augusto de Godoi
VEREADOR

Orestes Proximo Junior
VEREADOR

Paulo R. Monteiro

Aldemir Veiga Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 08
Resp. RJA

Projeto de Emenda nº ____ à LOM de Valinhos - Proc. nº _____

**EMENDA Nº _____, DE _____ À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

"Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Valinhos"

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, nos termos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº _____, aprovado em sessões de _____ e _____, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - São acrescentados ao artigo 1º, os incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

"XIV - a moralidade administrativa;

XV - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

Artigo 2º - É renumerado o parágrafo único, do artigo 83, como § 1º, e acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

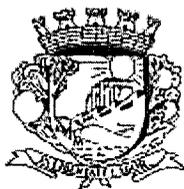
"§ 1º - ...

§ 2º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 3º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a

Inc. 1.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 09
Resp. 142

nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

Artigo 3º - É acrescentado parágrafo único ao artigo 91, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

Artigo 4º - São acrescentados ao artigo 120, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

§ 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc Nº 06113
Fls. 10
Resp. [Signature]

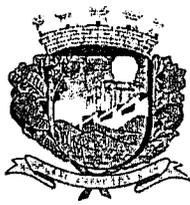
Artigo 5º - É acrescentado ao artigo 277, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 680, 13
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Valinhos, 08 de março de 2013. C.M.V. Proc. Nº 06, 13
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Ofício nº 011/2013-cjr

Ao
Exmo. Sr.
Lourivaldo Messias de Oliveira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

LIDÔ NÔ EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/3/13
PRESIDENTE
Ao Prot. pl or deu: do fics
APROVADO EM..... DISCUSSÃO, iniciada
POR VOTOS EM SESSÃO DE 12/3/13

.....
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Vereador **Rodrigo Fagnani "Popó"**,
Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vem pelo presente solicitar prorrogação do prazo para exarar parecer, por mais 30 (dias), em razão da complexidade dos assuntos tratados, dos Projetos abaixo relacionados:

- Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2013;
- Projeto de Lei nº 12/2013;
- Projeto de Lei nº 14/2013;
- Projeto de Lei nº 15/2013; e
- Projeto de Resolução nº 03/2013

Nº do Processo: 00680/2013

Data: 12/03/2013

Nº: 0007/2013

Tipo: OFÍCIO

Assunto

Ofício n.º 11/2013-C.J.R, solicitando prorrogação do prazo para exarar parecer, por mais 30 dias, em razão da complexidade dos assuntos tratados dos Projetos.

[assinatura]
Rodrigo Fagnani "Popó"
Vereador

Autor: C.J.R - DINHO, FÁBIO DAMASCENO, LOBO, POPÓ

Aprovado

OFÍCIO Nº 07 / 13



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 06 /2013

FLS. Nº 11

RESP. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 06, 13

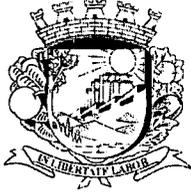
Fis. 12

Resp. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
06/02/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. No 06/13
Proc. No 13
Fls. 13
Resp. [Signature]

Parecer DJ nº 01/2013

81

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 – Autoria Vereador José Pedro Damiano – Altera dispositivos que especifica

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda é a alteração dos dispositivos que especifica, quais sejam, os arts. 83, 91, 120 e 277.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 17
Resp. [Signature]

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

"Artigo 42 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;"

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 15
Resp. [Handwritten Signature]

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto

As Emendas à Lei Orgânica nº 30, nº 31, nº 36 e nº 46 através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0292242-14.2011.8.26.0000 interposta em face da Câmara foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por votação unânime que julgou a ação procedente de conformidade com o voto do relator, do qual extraímos o seguinte texto:

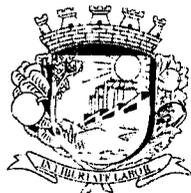
"A autonomia e o poder de auto-organização dos Municípios encontram limites definidos, nos termos do art. 29, da Constituição Federal: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)". Na mesma toada, art. 144, da Constituição Estadual: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira de auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse sentido, fica claro que a Lei Orgânica serve ao exercício da capacidade de auto-organização dos Municípios, mas não pode conter disposições que colidam com a Constituição Federal e a Constituição Estadual (princípio da simetria ou parametricidade).

(...)

A inconstitucionalidade da Emenda 46/11 também é patente, porque não cabe à Lei Orgânica conferir a um vice-prefeito número de assessores com

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 16
Resp. 

cargo em comissão e gabinete de trabalho, ainda mais definido e especificando sua localização, número de salas e mobílias.

Trata-se de matéria atinente à Administração e que deveria ser de iniciativa do Executivo, mesmo porque acarreta contratação de pessoal, de cargos em comissão e criação de despesas. Com isso, está caracterizada a ofensa à separação de Poderes, consagrada no art. 5º, da Constituição Estadual: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Emenda também viola art. 24 §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (...) 4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria").

Invadindo, portanto, a esfera da Administração, também não há como prevalecer na Lei Orgânica dispositivo criando cargo de assessores de Vice-Prefeito e assegurando-lhe gabinete com localização e número de salas equipadas pré-definidos.

Diante do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucionais as Emendas à Lei Orgânica do Município de Valinhos nºs 30, 31, 36 e 46 de 2011."

No caso em tela entendemos que a matéria também ingere-se na competência reservada do Executivo ao estabelecer regras de ingresso de servidores, especialmente no que tange aos servidores efetivos, matéria a ser tratada em lei ordinária de iniciativa do Prefeito nos termos da Lei Orgânica:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 17
Resp. [assinatura]

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

A contrário *sensu* a Câmara ao aprovar tais emendas incorrerá no risco de posteriormente vir a observar a declaração de inconstitucionalidade destas, pois configuram-se matéria semelhante ao do julgado transcrito.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico do projeto, observamos que o projeto não observou a alteração à Lei Orgânica determinada pela Emenda n.º 47, já que estipula a alteração do art. 83 parágrafo único que corresponde à redação da Lei Orgânica anterior à referida emenda conforme abaixo transcritos:

"Emenda 47

Altera a Subseção I, da Seção IV da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

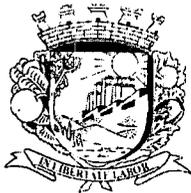
Subseção I

Dos Secretários Municipais

Artigo 83 – *Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes na Administração Direta ou Indireta, serão escolhidos entre brasileiros com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos,*

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06/113
Fls. 28
Resp. [assinatura]

sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º - Não poderá ser nomeado ou exercer as funções de Secretário Municipal ou de cargos equivalentes da Administração:

I - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, e terrorismo;*
- f) contra a vida;*
- g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

II - o que for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - o que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV- o detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 19
Resp. [assinatura]

V) o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI - o que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII - o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - o magistrado e o membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º - Os impedimentos previstos no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 20
Resp. [assinatura]

§ 3º - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará o impedimento previsto no inciso VI, do § 1º.

§ 4º - No ato da posse e no término do exercício do cargo os Secretários farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.”

“Redação anterior do art. 83 na íntegra

Art. 83 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único – No ato da posse e no término do exercício do cargo farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.”

No mais, o conteúdo da proposta de alteração do art. 83 trata do mesmo assunto já regulado através da Emenda nº 47.

Em oportuno transcrevemos o art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No 06/13
Fls. 21
Resp

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens."

Já a nova redação sugerida para o art. 120 traz em seu bojo contradição entre os parágrafos quinto e sexto no que se refere ao emprego



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 061/13
Fls. 22
Resp. [assinatura]

respectivamente das expressões “*deverão exonerar-se do cargo imediatamente*” e a “*exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar*” quando se refere aos cargos de provimento efetivo. Portanto, afrontando o art. 11 da Lei Complementar 95/98:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;”

O projeto de emenda não atende ao referido dispositivo legal, devendo, portanto, ser corrigido através de emenda na forma regimental:

“Artigo 139 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

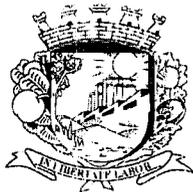
Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

[assinatura]
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06/13
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. [Signature]

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.”

Ante ao exposto concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade parcial do projeto no que se refere aos arts. 83 e 120 estando os demais em consonância com os ditames legais e constitucionais.

É o parecer.

D.J., aos 15 de fevereiro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 29/27

Ofício nº 066/ 2013_CJR

Departamento Parlamentar
Prezado Sr. Marcos Fureche

Prezado Sr. Marcos,

A Comissão de Justiça e Redação examinou os projetos abaixo elencados quanto à constitucionalidade, legalidade, aspecto gramatical e lógico. Valho-me deste para encaminhar-lhe os pareceres em anexo aos respectivos autos

Projeto Emenda a Lei Orgânica nº 2

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de nossa consideração, respeito e gratidão.

Valinhos, 12 de agosto de 2013.

Fernanda Goi
Assessora Parlamentar
Vereador Rodrigo Fagnani Popó-Presidente CJR

segue em anexo
01 Proc. 06/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2531/13
Fls. 01
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls.
Resp.

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Emenda a LOM nº 01/2013 apresenta a seguinte Emenda.

EMENDA Nº 01/2013

Suprime o Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º do PELOM nº 01/2013, nos seguintes termos.

Supressão do Artigo 2º do PELOM, o qual refere-se a renumeração do parágrafo único do Art. 83, com acréscimo dos §§ 1º e 2º.

Artigo 91 - ...

"Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

Art. 120 - ...

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, poderá ser exonerada do cargo.

§ 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal e que não peçam exoneração por ato próprio, será aplicada a pena de demissão, que será precedida do devido processo administrativo.

Emenda nº 01
L.O.M.
ao P.E nº 01/13

C.M.V.
Proc. Nº 2531/13
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Art. 277 - ...

"Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado."

Justificativa:

A presente Emenda justifica-se para adequar a terminologia do direito administrativo e para cumprir mandamento constitucional.

Sala de Reunião, 12 de agosto de 2013.

[assinatura]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

[assinatura]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[assinatura]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[assinatura]
Egivan Lobo Corrêa
Membro

Nº do Processo: 02531/2013 Data: 12/08/2013

Nº: 0001/2013 - 001

Tipo: EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M.

Assunto

Suprime o Artigo 2º e altera os Artigos 3º 4º e 5º do PELOM nº 01/2013.

Autor: C.J.R - CESAR ROCHA, DINHO, LOBO, POPÓ, TUNICO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

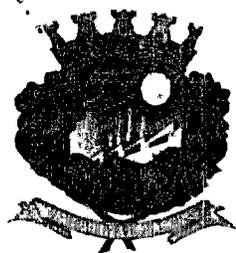
Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2531/13 C.M.V.
PROC Nº 06/13
FLS. Nº 03 Fis. 28
RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 13 de agosto de 2013.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
14/agbsto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fis. 29
Reso. G. [assinatura]

Parecer DJ nº 319/2013

Assunto: Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13 – Autoria Comissão de Justiça e Redação – Suprime o art. 2º e altera os artigos 3º, 4º e 5º

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda seria a modificação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13 a fim de suprimir o art. 2º e alterar os artigos 3º, 4º e 5º

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Cumpre ressaltar que, reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 84/2013 exarado acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 de autoria do Vereador Pedro Damiano.

Notamos que a presente emenda visa adequar o referido Projeto de Emenda às recomendações desta Diretoria Jurídica e ainda, modificar a redação de alguns dispositivos.

Assim sendo, mantem o art. 1º, suprime o art. 2º e altera os demais.

No tocante ao art. 3º altera a expressão “que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal” para “que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado”.

[assinatura]
Segue
subemenda
01-0663/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 30

PROSP. 19/17

Muito embora, louvável o esforço da Comissão em tentar aprimorar o projeto de emenda, entendemos que a expressão torna o sentido do projeto excessivamente ampliativo, razão pela qual recomendamos que este seja melhor determinado a fim de que não sejam configurados casos de impedimento indefinidamente todas as condenações judiciais, especialmente as de natureza pessoal que não guardam relação ou que não interferem na probidade da condução pública.

Já no que refere às alterações pretendidas ao art. 4º reiteramos as observações supra e ponderamos que a alteração pontual do parágrafo sexto torna a redação em consonância com a legislação aplicável ao determinar que a exoneração dos cargos efetivos deverá preceder de processo disciplinar adequado.

Quanto ao art. 5º reiteramos as mesmas observações do primeiro parágrafo desta folha.

Por fim, no que tange à forma o projeto não atende integralmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 no que se refere à parte modificativa da emenda. Isto porque as alterações deveriam vir precedidas do seguinte texto: "Altera-se o art. do Projeto, passando a ter a seguinte redação: Art.".

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto quanto à forma e ao mérito desde que observadas as ponderações emanadas.

É o parecer.

D.J., aos 16 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Diretoria Jurídica

Advogada

Grázielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2683113
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 06113
Fls. 32
Resp. [assinatura]

A Comissão de Justiça e Redação analisando a Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Emenda a LOM nº 01/2013 apresenta a seguinte Subemenda.

SUBEMENDA Nº 01 /2013

Acrescenta §§ ao Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º da Emenda 01/2013 ao PELOM nº 01/2013, nos seguintes termos.

LIDO EM SESSÃO DE 27/08/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Artigo 2º - ...

§ 1º - ...

§ 5º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou ~~equiparado~~ a Presidente pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente a nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem **condenadas em decisão proferida por órgão colegiado**.

§ 6º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal **ou equiparado**, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de condenação **em decisão proferida por órgão colegiado**, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

Artigo 91 - ...

"Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

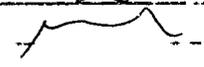
Art. 120 - ...

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 26831/13
Fls. 02
Resp. 
C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 33
Resp. 

declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que forem condenadas, em decisão proferida por órgão colegiado, deverá ser demitida ou exonerada do cargo.

§ 6º - ..

Art. 277 - ...

"Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado."

Justificativa:

A presente Subemenda justifica-se para adequar a terminologia do direito administrativo e manter a essência da proposta inicial.

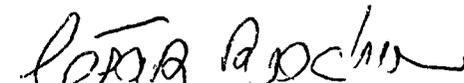
Sala de Reunião, 22 de agosto de 2013.



Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

Nº do Processo: 02683/2013

Data: 22/08/2013

Nº: 0001/2013 - 001 - 001

Tipo: SUBEMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M.

Assunto

Acrescenta §§ ao Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º da Emenda 01/2013 ao Proposta Emenda à L.O.M nº 01/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 001/13
Fls. 34

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2683/13

FLS. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de agosto de 2013.

[Signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
28/agosto/2013



C.M.V.
Proc. Nº 061/13
Fls. 35
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 323/2013

Assunto: Subemenda nº 01 à Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13- Autoria Comissão de Justiça e Redação – Suprime o art. 2º e altera os artigos 3º, 4º e 5º

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

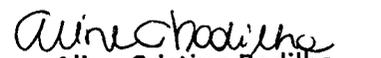
A ementa do projeto informa que o objeto da subemenda seria a modificação da Emenda nº 01/13 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica. Notamos que a presente subemenda suprime das alterações a expressão "transitada em julgado". Assim sendo, reiteramos os termos constantes do Parecer Jurídico nº 319/2013 relativo à Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13.

No tocante às demais alterações pretendidas nos manifestamos pela legalidade e constitucionalidade.

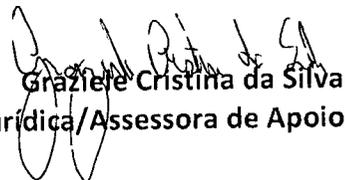
É o parecer.

D.J., aos 16 de setembro de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica/Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica/Advogada


Grazielle Cristina da Silva
Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº

06/13
36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao P.E.L.O.M. nº 01/13

Assunto: “Acrescenta §§ ao Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º da Emenda 01/2013 ao Proposta Emenda à L.O.M nº 01/2013”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 17 de outubro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

42/13/13
HIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/10/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06/13
Proc. Nº 57
Fls. 27
PSQ

PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/13

.....
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Rodrigo Tabai*
EM SESSÃO DE 22/10/13 ATÉ 11/11/13

.....
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE

.....
PRESIDENTE

segue Parecer Capão



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 06, 13
Fls: 38
Rep: [assinatura]



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Comunicação Interna CI/DJ n° 24/2014

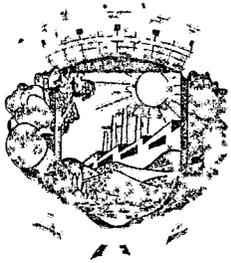
Diretoria Jurídica

À Diretoria Parlamentar

Pela presente, em atendimento ao pedido de consulta datado de 30/10/2013 (cópia anexa) encaminho cópia do Parecer CEPAM n° 30.088 relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2013 e respectivas Emenda n° 01/13 e Subemenda n° 01/13.

Valinhos, aos 22 de abril de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretor Jurídico



C.M.V.
Proc. Nº: 06 / 13
Fls. 39
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

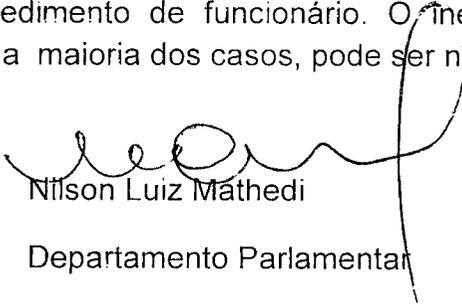
ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente.

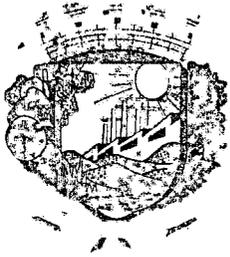
Ass. Jurídico
Para Providências.
G.P., Em 30/10/13
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência a remessa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município ao Departamento Jurídico da Casa a fim de que seja solicitado parecer junto a órgãos superiores, tipo CEPAM, IBAN ou de escolha de Vossa Excelência ou do Departamento Jurídico da Casa, em razão das seguintes considerações que são realizadas mediante análise do Projeto, da Emenda e sua Subemenda, tais como:

1. O DJ da Casa emitiu parecer contrário aos artigos 2º e 4º do Projeto de Emenda e tanto a emenda 01 e sua subemenda não corrigem as falhas indicadas;
2. Nas Subemendas, que praticamente substituem a emenda, são fixadas condenação que teria caráter "perpétuo", inclusive cria obrigação de demissão por ato próprio ou até processo administrativo para tal;
3. Todos os dispositivos para a nomeação ao cargo de Secretário são válidos mas já estão previstos na Lei Orgânica do Município pela Emenda 47 à LOM e as correções propostas ao art. 83 (LOM) foram feitos sobre a antiga redação desse artigo, não podendo serem aceitas;
4. Com relação aos funcionários as proibições elencadas ficariam corretamente dispostas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, alias de iniciativa exclusiva do Executivo. O Projeto e as Emendas criam ou pretendem criar um segundo Estatuto sem análise ou poder de Veto do Executivo e também confunde inelegibilidade de político com impedimento de funcionário. O inelegível não pode se candidatar mas, na maioria dos casos, pode ser nomeado funcionário.


Nilson Luiz Mathedi

Departamento Parlamentar



C.M.V.
Proc. N°: 06 113
Fis. 40
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada a Subemenda, depois a Emenda e o Projeto de Emenda a Redação Final ficaria como segue:

Emenda à Lei Orgânica do Município nº

A Mesa da ... a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

.. Emenda nº

Art. 1º. São acrescentados ao artigo 1º os incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

“XIV – a moralidade administrativa

XV - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.”

Art. 2º. São acrescentados ao artigo 83 os parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

Art, 83.

§ 1º.

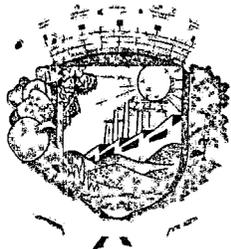
§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.

§ 6º . As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou equiparado, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de condenação em decisão proferida por órgão colegiado, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

Art. 3º. É acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 91, com a seguinte redação:

Art. 91. . . .

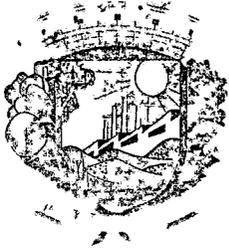
Parágrafo único. Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

Art. 4º. São acrescentados ao artigo 120 os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação: ,

"Art. 120 - ...

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que



C.M.V.
Proc. N°: 06 / 13
Fls. 42
Resp: (3)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

forem condenadas, em decisão proferida por órgão colegiado, deverá ser demitida ou exonerada do cargo.

§ 6º - .Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que vieram a incidir, posteriormente a nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal e que não peçam exoneração por ato próprio, será aplicada a pena de demissão, que será procedida do devido processo administrativo.”.

Art. 5º. É acrescentado ao artigo 277 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 277 - ...

"Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.”.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica ...



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

1

Parecer CEPAM nº 30.088
Processo FPFL nº 188/2013
Interessada: Câmara Municipal de Valinhos

CÂMARA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA. EMENDA. SUBEMENDA. REQUISITOS PARA INVESTIDURA DE SECRETÁRIOS, SERVIDORES E CONSELHEIROS. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 135/10. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Orgânica é o instrumento que rege o Município, devendo obediência tanto aos princípios da Carta Federal, quanto da Constituição Estadual.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Valinhos, por intermédio de seu Diretor Jurídico, Dr. Felipe de Lemos Sampaio, sobre o que segue:

"Solicito, por gentileza, parecer sobre a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 e dos projetos de emenda e de subemenda que foram apresentados, abaixo transcritos:

EMENDA Nº 01/2013 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

'Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Valinhos'

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, nos termos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº _____, aprovado em sessões de _____ e _____, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

2

Artigo 1º - São acrescentados ao artigo 1º, os incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

'XIV - a moralidade administrativa;

XV - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.'

Artigo 2º - É renumerado o parágrafo único, do artigo 83, como § 1º, e acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

'§ 1º - ...

§ 2º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 3º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.'

Artigo 3º - É acrescentado parágrafo único ao artigo 91, com a seguinte redação:

'Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

3

por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

Artigo 4º - São acrescentados ao artigo 120, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

§ 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar.'

Artigo 5º - É acrescentado ao artigo 277, o parágrafo único, com a seguinte redação:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

'Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.'

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA Nº 01/2013

Suprime o Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º do PELOM nº 01/2013, nos seguintes termos.

Supressão do Artigo 2º do PELOM, o qual refere-se a renumeração do parágrafo único do Art. 83, com acréscimo dos §§ 1º e 2º.

Artigo 91 - ...

'Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso.'

Art. 120 - ...



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, poderá ser exonerada do cargo.

§ 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal e que não peçam exoneração por ato próprio, será aplicada a pena de demissão, que será precedida do devido processo administrativo.

Art. 277 - ...

'Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

SUBEMENDA Nº 01/2013

Acrescenta §§ ao Artigo 2º e altera os Artigos 3º, 4º e 5º da Emenda 01/2013 ao PELOM nº 01/2013, nos seguintes termos.

Artigo 2º - ...

§ 1º - ...

§ 5º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.

§ 6º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou equiparado, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de condenação em decisão proferida por órgão colegiado, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

Artigo 91 - ...

'Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso.'



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

7

Art. 120 - ...

§ 4º - *Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.*

§ 5º - *As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que forem condenadas, em decisão proferida por órgão colegiado, deverá ser demitida ou exonerada do cargo.*

§ 6º - ...

Art. 277 - ...

'Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado.

Para tanto, colacionamos abaixo os dispositivos vigentes da Lei Orgânica Municipal de Valinhos que pretende-se alterar:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

8

Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - garantia da liberdade de culto religioso;

VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;

VIII - erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;

IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

X - repúdio aos atos de terrorismo e ao racismo;

XI - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

9

XIII - defesa da criança, do idoso e do excepcional.

Artigo 83 Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes na Administração Direta ou Indireta serão escolhidos entre brasileiros com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º - Não poderá ser nomeado ou exercer as funções de Secretário Municipal ou de cargos equivalentes da Administração:

I - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, e terrorismo;

f) contra a vida;

g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

II - o que for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - o que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - o detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V) o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI - o que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII - o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

11

em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - o magistrado e o membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º - Os impedimentos previstos no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 3º - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará o impedimento previsto no inciso VI, do § 1º.

§ 4º - No ato da posse e no término do exercício do cargo os Secretários farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores. (Em 48, de 17 de abril de 2012)

Artigo 91 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Artigo 120 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 277 - O exercício de membro de Conselho Municipal e comissões criadas ou mantidas por esta Lei Orgânica é considerado de relevante serviço prestado ao Município, sendo vedada sua remuneração a qualquer título."

PARECER

A princípio entendemos que Lei Orgânica (LOM) não é o instrumento legislativo ideal para dispor sobre regras específicas de investidura em cargos públicos.

De fato, na forma do art. 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica é o instrumento que rege o Município, devendo obediência tanto aos princípios da Carta Federal, quanto da Constituição Estadual, *verbis*:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:" (grifos nossos)*

José Nilo de Castro assim disserta acerca das particularidades da Lei Orgânica:

"Particularidades da Lei Orgânica – e é por isso que se lhe atribui a característica de Constituição Municipal.

*É uma lei, em sentido formal e material, **de cuja feitura não participa o Executivo**, que, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, possui funções colegislativas, conforme se verá oportunamente. O Executivo apenas poderá propor emendas à Lei Orgânica, sozinho; exercita-se aí apenas o poder de impulsão, na iniciativa da emenda à Lei Orgânica (art. 29, caput, CF).*

O entusiasmo – compreensível – exagerado com que Câmaras Municipais receberam o poder de votar e promulgar as Leis Orgânicas de seus Municípios é que teria seguramente justificado as incursões inconstitucionais de muitas Leis Orgânicas que se encontraram e ainda se encontram aqui e alhures.

*Ao contrário do que se vê, **o Município, no seu poder de auto-organizatório, tem limites constitucionais bem explícitos**, de que cogita o art. 29, caput, da CR. É dizer: **o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, mas para atingir tal desiderato há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do respectivo Estado. É autônomo o***



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Município, nos termos da Constituição; e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada no e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes: a Constituição da República, síntese legitimada da soberania popular.¹

Assim, a Lei Orgânica limita-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos. No que se refere a servidores públicos encontramos alguns destes princípios que, *a priori*, limitariam a possibilidade da LOM em dispor, diretamente, acerca do assunto.

De fato, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que cumpram os requisitos **estabelecidos em lei**, assim como o inciso II deste mesmo artigo da Carta Magna especifica que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, **na forma prevista em lei**:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹ José Nilo de Castro. *Direito Municipal Positivo*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 48.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

Ora, tais requisitos de acesso ao serviço público, por força da norma constitucional, devem ser estabelecidos em lei, considerada esta em seu sentido estrito, conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

*"A organização legal do serviço público municipal, ou seja, **por lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito, lei em sentido estrito, é exigência constitucional**, decorrente, dentre outros, dos arts. 29, I, 30, I, **37, I-II**, 39-41 e 61, § 1º, II 'a', impositivos para os Municípios, por força do art. 29, caput, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto a organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, **especificamente no que se refere aos servidores públicos**.*

*Desses preceitos constitucionais resulta que **somente lei em sentido estrito** pode criar e alterar cargos públicos municipais, bem como fixar-lhes a remuneração (art. 61, § 1º, II, 'a'), dispor sobre servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores (arts. 37 e incisos e 39-41), e **estabelecer requisitos para investidura em cargo municipal**.*

No que concerne a esse último aspecto – fixação legal dos requisitos para investidura – a doutrina e a jurisprudência ainda vacilam quanto ao exato entendimento da palavra lei, que figura no texto constitucional, para admitir também seu estabelecimento por decreto e, até mesmo, pelo



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*próprio edital de concurso. Nesse ponto estamos com os que, como Adilson de Abreu Dallari, entendem que **somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos**, ou seja, nem o regulamento, nem o edital do concurso podem validamente fixar condições restritivas da participação de brasileiros'.*

*A participação da Câmara de Vereadores na organização do funcionamento limita-se aos aspectos acima expostos, pois **o provimento de cargos, a regulamentação do seu exercício e a prática de atos relacionados com os servidores públicos (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do prefeito ou do presidente da Câmara, quanto aos cargos e funcionários dos seus serviços auxiliares.***² (grifos nossos)

Ou seja, ao se discorrer sobre as normas relativas ao servidor público, dentro dos limites constitucionais, a determinação é que se faça por lei ordinária, e, ainda, o processo legislativo de tal lei é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, Lei Orgânica não se apresenta, a princípio, como instrumento adequado para regulação de matéria desta natureza em primeiro lugar porque, em seu rito processual de elaboração, com a promulgação pela Câmara dos Vereadores, a participação do Poder Executivo o é de maneira reduzida em relação ao rito processual legislativo das leis ordinárias.

E, indo além, a maioria qualificada exigida para as alterações de Lei Orgânica dificulta sobremaneira quaisquer iniciativas do Poder Executivo

² Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 611.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

para sua modificação. E com este mesmo argumento, de tornar mais dificultosa a modificação posterior de lei que exija mais que a maioria simples do Parlamento para sua alteração, se questiona na doutrina a constitucionalidade de se tratar de servidores públicos por meio de lei complementar. Citamos, novamente, José dos Santos Carvalho Filho:

*“Acresce destacar, ainda, que constitui **competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, ‘c’, da CF, a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Frequentemente, porém, as Casas Legislativas usurpam esse poder de iniciativa reservado ao Chefe do Executivo, quer através de leis (com veto do Executivo), quer através de Constituições estaduais, regulando inúmeros aspectos próprios do regime estatutário, como aposentadoria, remuneração, vantagens pecuniárias etc., o que tem dado ensejo a várias decisões dos Tribunais Superiores que, acertadamente, declaram a inconstitucionalidade, direta ou incidentalmente, de tais atos por ofensa ao aludido mandamento.***

*Alguns entes federativos – tendo em vista previsão em Constituições Estaduais ou em leis orgânicas municipais – editaram **leis complementares para instituir seu regime estatutário**. A despeito das hesitações acerca do tema, não nos parece formalmente adequada tal modalidade legislativa. A exigência de lei ordinária contemplada no art. 61, § 1º, II, da CF, constitui princípio extensível, aplicando-se, pelo regime de simetria, a todas as pessoas federativas. Com efeito, **a adoção de lei complementar dificulta eventuais alterações a serem propostas no estatuto funcional pelo Executivo, pois que reclamam quorum mais elevado para a aprovação dos projetos de lei**. Haveria, portanto, para os entes federativos tratamento diferenciado relativamente à mesma*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*matéria. Sendo assim, lei complementar na espécie se revela inconstitucional.*³ (grifos nossos)

Ora, se nem por lei complementar pode-se pressupor a constitucionalidade para tratar de assuntos relativos ao regime jurídico dos servidores, justamente por falta de simetria e por impor quórum elevado de aprovação, muito menos se poderia considerar que tal matéria poderia ser tratada por meio de Lei Orgânica.

E mais, há que se considerar, para o tema, que dispor sobre regime jurídico de servidor público é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como o é da esfera de atribuição deste a nomeação de agentes políticos Ministros de Estado, na esfera federal, e Secretários, nas esferas estadual e municipal.

Com efeito, assim dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", e também em seu artigo 84, incisos I e II, *verbis*:

"Art. 61. [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"

³ José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 594.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

E dispõem também os artigos 24, § 2º, item 4, e 47, incisos II, VI, VII e XIII, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 24. [...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifos nossos)

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

[...]

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;" (grifos nossos)

E, simetricamente, acompanha o disposto nas Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, em seus artigos 48, inciso III, e 80, incisos II e VI:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações e demais cargos de confiança, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;” (grifos nossos)

Deste modo, conforme acima disposto pelas normas constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa das leis que tratem sobre servidores públicos, tema relacionado aos requisitos de investidura, é atribuição própria do Poder Executivo, especialista e responsável pela prestação adequada de suas obrigações públicas. Assim, este é quem deve iniciar projeto de lei, e esta deve ser considerada em seu sentido estrito: lei ordinária, que não imponha ao Executivo o ônus da aprovação maior que a maioria simples. Fazer o contrário, interferindo o Poder Legislativo em matéria ao estabelecer em Lei Orgânica requisitos de investidura para os servidores públicos, é desrespeitar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, princípio essencial e basilar de nosso ordenamento jurídico previsto logo no artigo 2º de nossa Constituição Federal⁴, o que imputa a pecha de inconstitucional ao projeto em tela.

Tal conclusão não apenas aparece na análise dos artigos constitucionais, mas também nos ensinamentos da doutrina jurídica, conforme Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

*“Quis o constituinte que **temas relacionados ao regime jurídico de servidores públicos, civis e militares estivessem subordinados à iniciativa de lei reservada ao Presidente da República. Da mesma forma, deve ter origem no Executivo lei que dispõe sobre as atribuições de seus cargos e requisitos para o seu preenchimento. Disposições***

⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, passaram a ser objeto de decreto do Presidente da República.*⁵ (grifos nossos)

Ora, ao tratar dos requisitos necessários para investidura em cargos públicos na Lei Orgânica, observamos que não é o diploma adequado por dois motivos: primeiro por não ser esta Lei Orgânica lei em sentido estrito, e sim o diploma organizador básico da Municipalidade, ao qual inclusive se chama "*Constituição Municipal*", e, segundo, as regras estabelecidas para emendar a Lei Orgânica são diferentes das regras do processo legislativo de leis ordinárias, de forma que fica prejudicada a participação do Executivo em assunto que é de sua própria esfera de atribuições.

Sobre o assunto, novamente as palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"Anote-se, finalmente, **que o Poder Legislativo Municipal não pode, a pretexto de elaborar lei orgânica – processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município –, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza.**"*⁶ (grifos nossos)

Assim, o processo legislativo excepcional da Lei Orgânica não nos permite tratar de temas para os quais a Constituição Federal, além de expressamente indicar a lei ordinária como instrumento regulador principal, coloca na esfera de atribuição própria do Poder Executivo.

⁵ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 936.

⁶ Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 88.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

23

Sobre o tema já decidi, de acordo com o aqui exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0015851-31.2013.8.26.0000, Órgão Especial, v.u., rel. Des. Luis Ganzerla, j. 24.07.2013:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.609/2012, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre vedação para ocupar cargos ou funções de Secretários ou Diretores Municipais, Ordenadores de Despesas, Administradores Regionais, Diretores de Empresas Municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências – Inadmissibilidade – Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos – Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação – Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista – Precedentes – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.” (destaques originais)

Entretanto, e aqui é importante destacar nesse ponto do parecer, a despeito da análise acima, e mesmo de forma aparentemente contrária aos ditames analisados, ao se analisar os julgados que tratam do mesmo tema, mas em face do princípio da moralidade, princípio constitucional albergado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, **observamos que a jurisprudência caminha, atualmente, no sentido de aceitar modificações em Lei Orgânica que, mesmo quando trata de matéria da alçada, a princípio privativa do Poder Executivo, dispõe acerca de padrões de moralidade para o serviço público e servidores.**



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Assim, neste espírito atual da jurisprudência, **várias são as decisões que admitem a imposição, no corpo da Lei Orgânica, de regras limitantes da acessibilidade aos cargos públicos**, na esteira da chamada "*Lei Ficha Limpa*", Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade.

Podemos citar como exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, 0131438-38.2012.8.26.0000, Órgão Especial, v. u., rel. Des. Castilho Barbosa, j. 27.02.2013:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente." (grifos nossos)

E no corpo do acórdão são discriminados vários precedentes jurisprudenciais do tema, reforçando a tendência atual deste entendimento das Cortes:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

"No aspecto meritório propriamente, endossa-se integralmente o posicionamento da D. Procuradoria Geral de Justiça, valendo a transcrição da ementa pertinente:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 107-A da Lei Orgânica Municipal de Tambaú, que veda a nomeação ou designação de pessoas que se enquadrem em algumas condições de inelegibilidade previstas na legislação federal para os cargos, empregos ou funções de direção e chefia da Administração direta e indireta, inclusive da Câmara Municipal. Projeto de Emenda de iniciativa parlamentar.

1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não viola a regra da separação dos Poderes.

2. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos (art. 24, §2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF). Não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

3. O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado.

4. Inexistência de inconstitucionalidade.

Sem prejuízo ainda da seguinte jurisprudência do Colendo Órgão Especial, assim:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar" (ADIn n° 0301346- 30.2011.8.26.0000, Relator Desembargador De Santi Ribeiro, j. 30.05.2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente" (ADIn n° 0150492-87.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, j. 07.11.2012)



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Este também foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 183.952-0/RS, aos 19 de março de 2002, com relatoria do Ministro Néri da Silveira:

"Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b" da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521- 4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal."

Em adição, devemos observar que, no sentido desta tendência de prevalência do princípio da moralidade, a Lei Orgânica do Município de Valinhos já conta com a Emenda 47, de 17 de abril de 2012, que alterou o artigo 83 da LOM e discriminou, como impeditivo da nomeação de secretários municipais, alguns dos itens constantes na Lei Complementar federal 64/90, com as alterações da Lei Complementar federal 135/10.

Assim, apesar de nos parecer que, a princípio, regras que tratem de servidores públicos não sejam passíveis de inscrição em instrumentos legislativos como a Lei Orgânica, diante dos elementos jurisprudenciais e da existência prévia desta regulamentação na LOM do consulente, devemos considerar que, atualmente, o princípio da moralidade administrativa é dota-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

do de uma prevalência diante da competência do Poder Executivo em dispor acerca das regras dos servidores públicos.

Entretanto, apesar desta prevalência, algumas observações pontuais devem ser feitas aos elementos propostos na Emenda e Subemendas em análise.

Deste modo, a seguir analisaremos detidamente cada um dos cinco artigos para os quais se propôs alterações, primeiramente copiando o artigo na redação atual da LOM de Valinhos e, logo abaixo apresentando um quadro comparativo dos textos das Emendas e Subemendas encaminhadas pelo consulente.

Artigo 1º

Redação original:

"Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - garantia da liberdade de culto religioso;

VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;

VIII - erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;

IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

X - repúdio aos atos de terrorismo e ao racismo;

XI - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

XIII - defesa da criança, do idoso e do excepcional."

Textos das emendas e subemendas:

Emenda 01/13	Emenda 01/13	Subemenda 01/13
XIV - a moralidade administrativa; (for>)	SEM REFERÊNCIA	SEM REFERÊNCIA
XV - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.		



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

30

O que se propõe é adicionar dois incisos, de modo a estender o rol dos princípios fundamentais do Município de Valinhos.

Em nossa opinião, "*moralidade administrativa*" não nos parece juridicamente viável que seja inscrito como um dos princípios fundamentais do Município, dado que reflete o princípio da moralidade **administrativa** inscrito desde a redação original da Constituição Federal de 1988 no *caput* do seu art. 37 como um dos princípios expressos **da Administração Pública**.

Tal princípio é um dos princípios da Administração Pública, já inscrito inclusive na própria LOM em seu art. 88, similar ao *caput* citado do art. 37 da Constituição Federal. Cita-se:

*"Artigo 88 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação."*

Lembremos que a Constituição Federal, mesmo quando trata de moralidade administrativa, não coloca esta enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, mas sim como princípio próprio da Administração Pública. Assim, observa-se que nos fundamentos do Estado Democrático de Direito não consta a moralidade administrativa:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

31

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político."

Assim, apesar de ser louvável a iniciativa de se dar destaque à moralidade administrativa como princípio regente do Município, considerar a moralidade enquanto princípio fundamental deste é, de certa forma, tratar o Município enquanto apenas Administração Pública. Os fundamentos do Estado Democrático de Direito na Lei Maior não se confundem com os princípios da Administração Pública, na mesma medida em que os princípios fundamentais do Município não se confundem com os princípios da Administração Pública municipal.

É este mesmo espírito, de se separar a Administração Pública do papel dos Princípios Fundamentais, que fez com que o Constituinte de 1988 dedicar na Carta Magna um capítulo próprio aos Princípios Fundamentais, logo no Título I da Constituição Federal, enquanto que, à Administração Pública é dedicado especificamente o Capítulo VII do Título III, no qual se encontra insculpido o princípio da moralidade no art. 37.

Tal análise, em que se percebe a especificidade do tema da Administração Pública, com tratamento do tema em capítulo próprio, é feita também por José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição vigente, é justo que se registre aliás, se houve com elogiável técnica ao dispor em separado da Administração Pública (Capítu-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

lo VII do Título III) e dos Poderes estruturais da República (Capítulos I, II e III do Título IV).⁷

Portanto, em nossa opinião, moralidade administrativa é um atributo próprio da Administração Pública, que não se confunde com a ideia do Município, ente federativo, pessoa jurídica dotada não só de autonomia administrativa, mas também política, capaz de produzir leis próprias no campo de sua competência constitucional. Somando-se o fato de moralidade já ser um princípio contemplado na LOM de Valinhos, entendemos dispensável fazer com que esta conste novamente de sua redação, mormente ao se referir não apenas à Administração Pública, mas sim como um princípio fundamental do Município como um todo.

Também não nos parece viável inscrever "*idoneidade dos agentes e servidores públicos*" como um dos princípios fundamentais do Município, pois princípio fundamental de um Município **não pode ser confundido com atributos dos indivíduos que o compõe**. Assim, ser o agente público idôneo ou não é algo pertencente à esfera do indivíduo, o que não pode ser expandido para toda a Municipalidade.

Claro que a Administração Pública deve exigir que seus agentes sejam dotados de idoneidade moral, e permaneçam assim enquanto no exercício de suas atribuições, não é contra isto que estamos falando. Entretanto, isto não é um princípio fundamental porque é um atributo **pessoal**. A Administração deve sim perseguir e cumprir com a moralidade, esteio de sua legitimidade perante a sociedade, e inclusive corrigir e punir os desvios que desta ocorram em eventuais ações ilícitas de seus agentes. Mas a idoneidade destes, enquanto indivíduos, não é assunto que se coloque como **princi-**

⁷ José dos Santos Carvalho Filho. *Op. cit.*, p. 12.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C.M.V.
Proc. N°: 06 113
Fls. 75
Resp: [assinatura]
33

pio fundamental do Município, ente federativo, e sim como algo que deve se refletir nas condutas individuais dos agentes públicos por força do princípio da moralidade da Administração Pública, já contemplada na redação do art. 88 da LOM.

Portanto, em nossa opinião, estes dois incisos propostos não devem pertencer ao rol dos princípios fundamentais do Município. } retirar

Artigo 83:

Redação original:

"Artigo 83 Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes na Administração Direta ou Indireta serão escolhidos entre brasileiros com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º - Não poderá ser nomeado ou exercer as funções de Secretário Municipal ou de cargos equivalentes da Administração:

I - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, e terrorismo;

f) contra a vida;

g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - o que for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - o que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV- o detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

35

VI - o que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

VII - o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - o magistrado e o membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º - Os impedimentos previstos no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 3º - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará o impedimento previsto no inciso VI, do § 1º.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

§ 4º - No ato da posse e no término do exercício do cargo os Secretários farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores. (Em 48, de 17 de abril de 2012)''

Textos das emendas e subemendas:

Emenda 01/13	Emenda 01/13	Subemenda 01/13
Art. 83 [...] <p>§ 2º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de</p>	SUPRESSÃO	



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

<i>substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.</i>		
--	--	--

Além de nossa posição contrária à disposição de regras dessa natureza na LOM, conforme acima asseverado, devemos fazer algumas observações no que se refere a esta alteração.

Em primeiro lugar, em vista da exigência de apresentação de “*certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário*”, algumas questões devem ser esclarecidas, ou na própria Emenda (o que não recomendamos, pois LOM não se presta a tratar de questões específicas de investidura em cargos públicos), ou remetida expressamente à regulamentação por lei (esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme acima exposto).

De fato, o que se deve responder é: quais certidões devem ser apresentadas por quem irá se investir no cargo de Secretário Municipal, e referente à qual localidade?

A título de exemplo, podemos citar a Resolução 75, de 12 de maio de 2009, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional.

Nesta resolução, válida apenas como regulamentação dos concursos públicos de ingresso na carreira da magistratura, há também a exigência, para a inscrição definitiva do candidato no concurso, de apresenta-



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

38

ção de certidões de órgãos do Poder Judiciário e órgãos policiais. Porém, se especifica qual tipo de certidão se requer, e a qual período se referem as informações. Assim consta no § 1º, do art. 58, da citada Resolução CNJ 75/09:

"Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

[...]

*d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou **certidão negativa da Justiça Eleitoral;***

*e) certidão dos **distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar** dos lugares em que haja **residido nos últimos 5 (cinco) anos;***

*f) **folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual** ou do Distrito Federal, onde haja **residido nos últimos 5 (cinco) anos;***

[...]

*j) **certidão da Ordem dos Advogados do Brasil** com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição."*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

39

Portanto, somente a partir de limitações temporais expressas e de delimitação de quais tipos de certidões judiciais se requer, que se pode viabilizar a aplicação desta exigência pretendida com a Emenda.

Assim, caso se decida pela manutenção das vedações de acesso ao cargo de Secretário, recomendamos que a redação do dispositivo remeta para a legislação ordinária, de iniciativa do Poder Executivo, a regulamentação e especificação destas disposições. *Requerer* ←

Em segundo lugar, o que deverá conter "a *declaração pessoal com firma reconhecida*"? Há a necessidade de se expor o conteúdo mínimo de tal documento, de modo a que possibilite à lei ordinária (reforçamos, de iniciativa privativa do Poder Executivo) a sua fiel regulamentação.

Novamente, a título de exemplo, citamos o mesmo § 1º, do art. 58, da Resolução CNJ 75/09, que contém em sua alínea h exigência semelhante:

"Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

[...]

h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;"



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

40

Assim, o que constará da declaração exigida de quem se nomeará Secretário? Sugerimos que, se mantidas as vedações de acesso ao cargo de Secretário, que seja remetido este dispositivo à regulamentação de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, de modo a permitir sua efetiva aplicação.

Assim
Lei
✓

E, em terceiro lugar, há a expansão das hipóteses de vedação à investidura no cargo de Secretário, contrapondo-se às hipóteses arroladas no § 1º do mesmo artigo 83, da LOM.

Com efeito, as hipóteses do § 1º do art. 83 da LOM não refletem todas as hipóteses de inelegibilidades da legislação federal. Abaixo citamos exemplos de hipóteses do art. 1º, I, da Lei Complementar Federal 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar Federal 135/10, que não foram contempladas pela Emenda 47/12 da LOM:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

41

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito)anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes;

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
[...]*

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

[...]

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra [...] a dignidade sexual; e

[...]



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

42

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;"

Assim, caso se aprove a redação deste dispositivo, haverá o conflito entre o que este dispõe (vedação de nomeação de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade da legislação federal), e o que já está referido no § 1º, deste mesmo art. 83, da LOM (vedação de nomeação de pessoas que incidam **em alguns casos específicos** de inelegibilidade).



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Em nossa opinião, apesar de também não concordarmos com as vedações constantes no § 1º, do art. 83, da LOM, conforme acima exposto, ainda assim preferimos estas vedações específicas, determinadas pelo legislador municipal, do que considerar todas as hipóteses de inelegibilidade discriminadas pelo legislador federal como impeditivas de posse de Secretário Municipal.

De fato, não devemos confundir hipóteses de inelegibilidade com requisitos para investidura de cargos públicos. A inelegibilidade está fundamentada na Constituição Federal, inscrita no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da qual se cita o § 9º, do art. 14, *verbis*:

“Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”

Portanto, inelegibilidade refere-se primordialmente ao exercício de direitos políticos, de concorrer a cargos públicos **eletivos**, e não a situação de investidura de servidores públicos, assim, em nossa opinião, não se deve expandir a estes as hipóteses daqueles, simplesmente porque são assuntos de natureza diversa, que merecem tratamento diverso, e, em adição, para os requisitos de investidura de servidores públicos deve-se levar em conta a iniciativa privativa de lei pelo Poder Executivo.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

44

Assim, de forma a esclarecer a aplicabilidade restrita das hipóteses da Lei Complementar 135/10 ao chamado *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), observamos que a declaração de constitucionalidade realizada pelo STF aborda como pressuposto da vedação a concorrência a cargo eletivo, e não uma vedação absoluta relativa à participação do cidadão nos quadros da Administração Pública. Deste modo, citamos a ementa do quanto decidido pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 29, Pleno, m. v., rel. Luiz Fux, DJe 29.06.2012:

“AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.”



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

1. A **elegibilidade** é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de **concorrer a cargo público eletivo**, à luz da **exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º)**, resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (**que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade**), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência **para o âmbito eleitoral**.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

46

5. **O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.**

6. **O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.**

7. **O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.**

8. **A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.**

9. **O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.**



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

47

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de **inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo** que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A **inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988**, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação **impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer**, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).” (grifos nossos)

Assim, consideramos que não atende a razoabilidade expandir todas as hipóteses da lei federal como impeditivas de nomeação de Secretários Municipais, ou quaisquer outros servidores.

*Este o
princípio
da
razoabilidade*

E mais, é pacífico na doutrina o reconhecimento em nosso país do princípio da não-culpabilidade, também conhecido com princípio da inocência, para o qual ninguém deve ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, na forma cristalizada no art. 5º, LVII, da Lei Maior:

“Art. 5º. [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Ora, tal princípio impede a imposição de restrições a direitos pessoais que se fundam exclusivamente na possibilidade de condenação, na forma muito bem explicada por Eugênio Pacelli:

“Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a ob-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

servância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa a existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.⁸

Assim, por mais que tenha sido considerada acertada a decisão da Lei Complementar 135/10 em se privilegiar a moralidade em detrimento de outras garantias individuais, fez-se em virtude do direito de se candidatar a cargo eletivo, e não para quaisquer casos de investidura de agente público.

E mais, em alguns casos, expandir hipóteses de inelegibilidade constante em lei federal para servidores, mesmo os agentes políticos, pode levar a impedimentos para os quais a jurisprudência do Pretório Excelso manifestou-se em sentido contrário. Este seria o caso da aplicação da hipótese de inelegibilidade do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 14. [...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição." (grifos nossos)

⁸ Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 48.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

50

De fato, por se tratar da própria Constituição Federal, havemos que partir da conclusão de que esta é uma hipótese de inelegibilidade presente na legislação federal.

Entretanto, é conhecida a decisão do Supremo Tribunal Federal em que se excepciona a aplicação da Súmula Vinculante 13⁹ para nomeação de parentes da autoridade nomeante para cargos de agente político, como os secretários. Citamos, então, a decisão do STF no Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6.650-9, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇÃO DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.

⁹ "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

2. *Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.09.2008. [...] (grifos nossos)*

Ora, caso se avance com a proposta em apreço, criar-se-á uma hipótese de vedação de nomeação de secretário municipal, para a qual nem sequer se aplica a Súmula Vinculante 13, conforme declarado pelo STF.

E, por último, condicionar a investidura de agentes locais do Município ao que dispuser a legislação federal, é ato que consideramos agressivo à autonomia municipal, ente político com autonomia constitucional na forma do art. 18 da Carta Maior:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Portanto, ficará a Administração Pública municipal dependente das mudanças que fará o legislador federal, e em assunto que é de sua alçada própria. A toda nova regra relativa à inelegibilidade criada pela legislação federal, automaticamente restringir-se-á a possibilidade de o próprio Município discutir sua pertinência ou não às suas características locais.

Assim, por entendermos que haverá uma expansão desarrazoada das hipóteses de vedação de nomeação de secretários municipais, em nossa opinião, não deve prevalecer o quanto disposto na Emenda 01/13, mormente sua parte final *“por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal”*. Rafael

Textos das emendas e subemendas:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Emenda 01/13	Emenda 01/13	Subemenda 01/13
<p><i>Art. 83 [...]</i> <i>§ 3º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.</i></p>	<p>SUPRESSÃO</p>	

Este dispositivo, em verdade, dispõe sobre as consequências advindas da aplicação da regra constante no parágrafo anterior, de modo que aqui valem as mesmas considerações acima, mormente no que se refere ao trecho "*nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal*".

Textos das emendas e subemendas:

Emenda 01/13	Emenda 01/13	Subemenda 01/13
		<p><i>Art. 83 [...]</i> <i>§ 5º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal ou equiparado,</i></p>



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

		<p><i>a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado</i></p>
--	--	--

Este dispositivo, em nossa opinião, também não deve ser aceito. Isto porque, em primeiro lugar, da mesma forma que o anterior, expande as hipóteses de vedação à investidura no cargo de Secretário, contrapondo-se às hipóteses arroladas no mesmo artigo 83, em seu § 1º.

Além disto, seus termos são por demais genéricos, desatendendo o princípio da tipicidade necessário para as regras restritivas de direito.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

De fato, o que é “condenação”? Será apenas para a área criminal, ou também para área administrativa, ou, então, também para área cível? E mais, o que são os “*órgãos colegiados*”, são os órgãos colegiados judiciais da área criminal? Se sim, de qual instância? Ingressariam nesta definição os colegiados do JECRIM? Serão órgãos colegiados os também constantes nas esferas administrativas? Da área judicial cível?

A generalidade de seus termos impõe a sua rejeição porque, caso contrário, uma pessoa condenada em um recurso no Tribunal de Justiça Estadual a pagar uma dívida monetária de qualquer natureza (um empréstimo bancário, venda e compra, etc), ou senão um servidor condenado a sofrer uma advertência pela comissão sindicante da Administração por uma falta injustificada, poderão se tornar inaptos a ocupar o cargo de Secretário Municipal. E os termos são tão genéricos, que o impedimento valeria mesmo que nestas situações exemplificadas encontre-se pendente a análise de um recurso judicial ou administrativo.

122-10
← genérico

E mais, uma vez condenado o sujeito por órgão colegiado, nunca mais ele poderá ser nomeado Secretário? Ora, tal afronta diretamente o art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição ao simplesmente impor uma vedação de caráter perpétuo:

“Art. 5º. [...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo;”



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Assim, por sua generalidade, este dispositivo, principalmente na parte em que dispõe "*condenadas em decisão proferida por órgão colegiado*", acaba por criar hipóteses de vedação de investidura em cargos públicos que inclusive vão além das hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar Federal 135/10.

Deste modo, além dos diversos motivos acima expostos, este dispositivo também é agressivo ao princípio da proporcionalidade, ao determinar sanções por demais severas a todos os casos de condenação (cível e administrativa inclusive), indo contra ao princípio da individualização da pena constante no art. 5º, XLVI, da Constituição, que determina à lei a aplicação de penalidades na medida da culpabilidade de cada um, e da natureza de sua conduta, *verbis*:

"Art. 5º [...]"

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]"

Assim, diante do princípio da tipicidade, do princípio da individualização da pena, e do princípio da proporcionalidade, da vedação de penas de caráter perpétuo, não recomendamos a aprovação deste dispositivo.

Art. 5º XLVI

Textos das emendas e subemendas:

<i>Emenda 01/13</i>	<i>Emenda 01/13</i>	<i>Subemenda 01/13</i>
		<i>Art. 83 [...]</i> <i>§ 6º - As pessoas</i>



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

		<i>nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou equiparado, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, após a nomeação, nos casos de condenação em decisão proferida por órgão colegiado, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.</i>
--	--	---

Este dispositivo dispõe sobre as consequências advindas da aplicação da regra constante no parágrafo anterior, assim, aqui valem as mesmas considerações acima, mormente no que se refere ao trecho “*nos casos de condenação em decisão proferida por órgão colegiado*”.

Artigo 91

Redação original:

Artigo 91 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Textos das emendas e subemendas:

<i>Emenda 01/13</i>	<i>Emenda 01/13</i>	<i>Subemenda 01/13</i>
---------------------	---------------------	------------------------



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

<p>Art. 91 [...] <i>Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso.</i>"</p>	<p>Art. 91 [...] <i>Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso.'</i></p>	<p>Art. 91 [...] <i>Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas, individualmente ou por colegiados compostos por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso.'</i></p>
--	--	--

Com relação a este dispositivo, também nos manifestamos de forma contrária a sua aprovação.

Em primeiro lugar porque a Emenda 01/13 expande as hipóteses de inelegibilidade para dirigentes e fiscalizadores de pessoas jurídicas públicas e privadas. Ora, mais uma vez apontamos que as hipóteses de inelegibi-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

lidade têm fundamento e objetivo específico, voltado para o direito de concorrer a cargo eletivo, e não vedar negócios jurídicos da Administração.

E mais, de acordo com a redação, não apenas os dirigentes serão analisados, mas os também fiscais destes órgãos. Entretanto, falece competência o Município para controlar outros órgãos de diferentes entes federativos para verificar o atendimento desta hipótese.

Explica-se. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem como competência atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e suas entidades da Administração Indireta, bem como quaisquer responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, e pessoas físicas ou jurídicas que apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público. Tal é o que consta da sua página na Internet sob o título *Competência*:

“Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumen-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*tos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.*¹⁰

Conforme a redação do dispositivo ter-se-á que verificar se os agentes deste órgão do Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização de entidades da Administração Indireta e das pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos repassados pelo Poder Público, não incidem na hipótese de inelegibilidade, o que não é possível diante da autonomia federativa e das atribuições constitucionais do Município. E ainda, caso se pudesse realizar esta verificação, e se constatar que algum agente do Tribunal de Contas incidisse em hipótese de inelegibilidade, simplesmente não seria possível ao Município realizar repasses financeiros para nenhum órgão da Administração Indireta ou entidades privadas, pois todos são fiscalizados pelo mesmo Tribunal de Contas.

E mais, em adição, ao indicar que entidades cujos dirigentes ou fiscalizadores incidam nas hipóteses de inelegibilidade "*não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso*", cria o legislador municipal uma hipótese de vedação de contratação administrativa em uma área que é de competência privativa da União legislar sobre, conforme o art. 22, XXVII:

→ não
já compete
c)

"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: [...]"

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

¹⁰ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Competência* [on-line], disponível em <<http://www4.tce.sp.gov.br/competencia>>, último acesso em 11.04.2014.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

E, em adição, ao impor normas de vedação à inelegibilidade para o repassa de verbas, a qualquer título, para entidades públicas e privadas, cria o legislador hipótese de restrição à competitividade licitatória em vista de elementos voltados para questões de elegibilidade, e não negócios jurídicos do Município, o que demandaria o atendimento de regras outras, tais como a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Acerca das Subemendas, além destes motivos expostos, temos que recomendar a sua não aprovação também pela referência à condenação por órgão colegiado, expressão de larga abrangência que, de modo desproporcional, praticamente vedará a realização de quaisquer negócios jurídicos com o Município, pois torna inespecífico condenação e órgão colegiado, conforme foi demonstrado na análise do artigo anterior

Fora
Aprovado

Artigo 120:

Redação original:

"Artigo 120 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público."

Textos das emendas e subemendas:

Emenda 01/13	Emenda 01/13	Subemenda 01/13
Art. 120 [...] § 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e	Art. 120 [...] § 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com	Art. 120 [...] § 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função gratificada ou não, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, e declaração pessoal, com



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

<p><i>declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.</i></p>	<p><i>firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.</i></p>	<p><i>firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado</i></p>
<p>Art. 120 [...] § 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.</p>	<p>Art. 120 [...] § 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.</p>	<p>Art. 120 [...] § 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, que forem condenadas, em decisão proferida por órgão colegiado, deverá ser demitida ou exonerada do cargo.</p>
<p>Art. 120 [...] § 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento</p>	<p>Art. 120 [...] § 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento</p>	



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

<i>efetivo, que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar.'</i>	<i>efetivo, que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar.</i>	
---	--	--

Com relação a estes dispositivos, reafirmamos o quanto foi exposto acima, tanto quanto à natureza específica das hipóteses de inelegibilidade, à perda de autonomia municipal ao vincular à legislação federal as hipóteses de vedação de ingresso em cargo público, à infringência ao princípio da não-culpabilidade, ao princípio da proporcionalidade, à inexatidão de quais certidões deve o servidor apresentar, à inexatidão do que deve constar na declaração que se exige, à competência privativa do Poder Executivo em iniciar processo legislativo que trate de servidor, e ao fato da Lei Orgânica não ser o instrumento adequado para tal.

Cabe, em reforço do que afirmamos, citar outro acórdão do STF acerca do princípio da não-culpabilidade e acesso à cargos públicos. Assim, citamos do STF o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 829.186, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, v. u., DJe 27.06.2013:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. **Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes.***



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

64

1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que **viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.**

2. Agravo regimental não provido."

De fato, a capacitação moral de candidato é uma questão delicada, para a qual se deve dar tratamento específico, à medida das exigências e natureza do cargo, e não de maneira a simplesmente expandir as hipóteses de inelegibilidade como requisitos para investidura.

Sobre o assunto, citamos José dos Santos Carvalho Filho:

*"Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. **Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira.** O STF, por exemplo, já teve a oportunidade de sentenciar, em concurso para escrivão de polícia, inclusive reformando acórdão do TJ-RS, que a só existência de ação penal instaurada contra o candidato por crime de corrupção passiva não rende ensejo à definição de falta de capacidade moral, sendo fundamento o fato de que o afastamento ofenderá o art. 5º, LVII, da CF, **pelo qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.** A nosso juízo, contudo, essa hipótese ensejaria suspensão do direito à nomeação e posse até que a ação tivesse o trânsito em julgado: se não houve condenação, indícios fortes ao menos foram considerados*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C.M.V. _____
Proc. N°: 06 / 113
Fls. 104
Resp: _____
65

para a instauração da ação penal. A melhor posição, portanto, é a que não admite excessos nem restritivos nem imoderadamente amplos.

Hipótese diversa, entretanto, é aquela em que o delito já foi alcançado pela prescrição. Como se trata de instituto que rende ensejo à extinção da punibilidade, a prática do delito não pode servir como óbice à capacitação moral do candidato, permitindo que este concorra em igualdade de condições com os demais candidatos. Com esse entendimento, o STF, reformando acórdão do TJ-RS e restabelecendo a sentença monocrática, decidiu em favor de candidato cujo delito de falsidade ideológica havia sido objeto de prescrição.

A existência de anotações em certidão relativas a ações de natureza cível nas quais seja réu o candidato não tem o condão, da mesma forma, de atribuir-lhe o cunho de inidoneidade, impedindo a sua investidura. Primeiramente, porque a propositura de ações contra ele depende da iniciativa de terceiros, no caso os seus autores. Demais disso, sua tramitação, sem que tenha havido desfecho, aponta para a presunção que milita em seu favor, sendo ilegal que se imponham restrições incompatíveis com a falta de definitividade das soluções judiciais.¹¹ (grifos nossos)

Além destas observações, cabe aqui apontar uma inconsistência entre as hipóteses do § 5º e 6º da Emenda. De fato, no § 5º se aponta que os servidores que vierem a incidir nas hipóteses de inelegibilidade “deverão exonerar-se do cargo imediatamente”, já no § 6º se indica que “a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar”.

¹¹ José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, p. 648.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Acerca das Subemendas propostas, a adição da expressão "proferida por órgão colegiado" também merece censura em nossa opinião, diante da abrangência de seus termos.

Artigo 277:

Redação original:

Artigo 277 - O exercício de membro de Conselho Municipal e comissões criadas ou mantidas por esta Lei Orgânica é considerado de relevante serviço prestado ao Município, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

Texto das emendas e subemendas:

<i>Emenda 01/13</i>	<i>Emenda 01/13</i>	<i>Subemenda 01/13</i>
<i>Art. 277 [...] Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha</i>	<i>Art. 277 [...] Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha</i>	<i>Art. 277 [...] Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha</i>



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C.M.V. 06 / 13
Proc. N°:
Fis. 109
Resp:

67

<i>ou eleição da sociedade civil, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.</i>	<i>ou eleição da sociedade civil, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.</i>	<i>ou eleição da sociedade civil, de pessoas que forem condenadas em decisão proferida por órgão colegiado</i>
--	--	--

Para este dispositivo, tanto para a Emenda quanto para a Subemenda, considerando que podemos equiparar membros de conselhos a agentes públicos, valerão as observações expostas na análise do dispositivo anterior, sugerindo a sua rejeição.

É o parecer.

São Paulo, 11 de abril de 2014

ERIK MACÊDO MARQUES
Advogado

De acordo, encaminhe-se.

MARIANA MOREIRA
Coordenadora de Assistência Jurídica
CAJ/emm



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 06 / 13
910
Resp:

Valinhos, aos 24 de abril de 2014.

Senhor Presidente.

Passo às mãos de Vossa Excelência o Processo nº 006/2013, Projeto de Resolução nº 01/13, autoria do nobre Vereador Pedro Damiano, com Emenda 01 e Subemenda 01, junto com Parecer do CEPAM nº 30/088, datado de 11 de abril do corrente com o fim de nortear esta Diretoria sobre a sequência de sua tramitação nesta Casa.

Atenciosamente.

Nilson Luiz Mathedi

Dir. de Dep. Parlamentar

As Ordens
Para Providências.
G.P., Em 28/04/14
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Exmo. Sr.

Lourivaldo Messias de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 06 / 13
Fls. 119
Res. R



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Comunicação Interna CI/DJ nº 27/2014

Diretoria Jurídica

À Diretoria Parlamentar

Pela presente, em atendimento à determinação do Senhor Presidente, primeiramente, sugerimos que o **Parecer CEPAM nº 30.088** relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 e respectivas Emenda nº 01/13 e Subemenda nº 01/13 **e os documentos que o acompanham sejam anexados e numerados no processo legislativo.**

Após que o processo legislativo, devidamente instruído, retorne à **Comissão de Justiça e Redação para conhecimento e eventuais providências.**

Valinhos, aos 28 de abril de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar

C.M.V.
Proc. N.º: 06/2013
Fls. 112
Resp: [assinatura]

Do Departamento Parlamentar à
Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento e eventuais providências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/13 e a Emenda n.º 01/13, com parecer do CEPAM, conforme despachado às fls. 111 do Processo n.º 06/13.

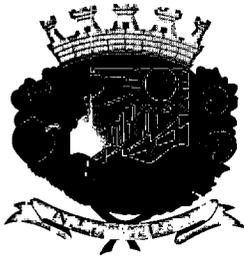
Valinhos, 29 de abril de 2014.

Atenciosamente

[assinatura]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

*Recebido em
25/4/14
9171
[assinatura]*



C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fls. 113

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda a L.O.M. nº. 01/2013

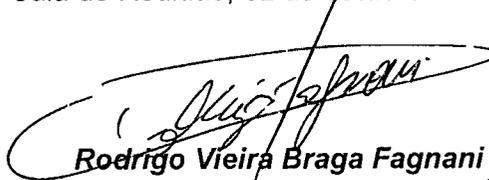
Assunto: “Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Ficha Limpa de Secretários e servidores Municipais.”

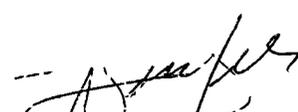
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, de conformidade com o Parecer CEPAM nº 30.088, juntado ao projeto às fls. 43/109, o referido Projeto de Lei e suas emendas e subemendas são ilegal e inconstitucional, pois a LOM não é o instrumento legislativo ideal para dispor sobre regras específicas de investidura em cargos públicos e por apresentar diversos dispositivos que não devem pertencer ao rol dos princípios fundamentais do Município, além de apresentarem discrepâncias e contradições que impede a efetiva aplicação da normal legal, o que obsta sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

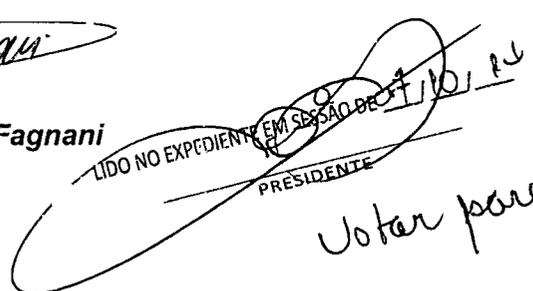
Contudo, dada a relevância da matéria a CJR encaminha ao Senhor Presidente a **sugestão** de criação do 'Grupo Suprapartidário', com a participação de representantes dos partidos que possuem assento nesta Casa de Leis, visando o aprofundamento das discussões e efetivação de norma legal pertinente ao tema.

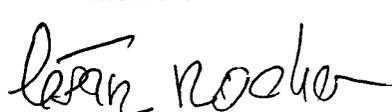
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 02 de outubro de 2014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
Pmc No 06 113 -
Fs. 114 -
27

Votações.

Parecer aprovado por
unanimidade (16 a 0) em
Sessão de 07/10/14. Arquivar-se

Lourivaldo Messtas de Oliveira
Presidente

07/10/14

Providenciado nesta
data.

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar

08/10/14